



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.747 - PR (2015/0116768-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
EDUARDO MARIOTTI
GABRIELA VITIELLO WINK
RAFAEL FURTADO MADI
AGRAVADO : SOUAD FAOUZI NASR - ESPÓLIO
REPR. POR : RACHID NASSER NETO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : LILIAN NASSER RAMOS
AGRAVADO : FAUZI RACHID NASSER
ADVOGADOS : DARIO BECKER PAIVA
JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 328/STJ. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe, de regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor. Precedentes.
2. A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a substituição da garantia é medida que encontra intransponível óbice no conteúdo da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.747 - PR (2015/0116768-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 789/792) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 664/690).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente em virtude da impossibilidade de substituição da penhora em dinheiro já realizada por seguro garantia ou fiança bancária apresentada pelo executado, haja vista o princípio da satisfação do credor e por ser aplicável, na hipótese vertente, o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No presente regimental (e-STJ fls. 796/810), o banco agravante reitera as considerações que já havia expendido nas razões de seu especial denegado, argumentando que

"(...) Sendo flagrante a probabilidade de sucesso da impugnação apresentada, pois devidamente fundamentada, não faz sentido que o agravante tenha de desembolsar a exacerbada quantia de R\$ 7.375.576,52 (sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para garantir o juízo, quando o seguro garantia apresentado cumpre a a mesma função e proporciona similar liquidez" (e-STJ fl. 800).

Sustenta também que "a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento", afirmando, nesse particular, serem inaplicáveis, no caso, as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para que, provido seu recurso especial, seja reformado também o acórdão objeto de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.747 - PR (2015/0116768-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida hígida.

Consta dos autos que os ora agravados - espólio de SOUAD FAOUZI NASR e OUTROS - promoveram execução, em desfavor do requerente, sob a modalidade de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 7.375.576,52 (sete milhões trezentos e setenta e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Devidamente intimado, o requerente efetuou, em 27/11/2013, o depósito judicial do valor R\$ 1.590.292,04 (um milhão quinhentos e noventa mil duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos) que entende devido. No tocante à parcela controvertida - R\$ 5.785.284,48 - emitiu, em 25/11/2013, apólice de seguro garantia no valor de R\$ 7.677.870,17, ou seja, já com o acréscimo de 30% (trinta por cento) exigido pelo art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requeriu, assim, que fosse a referida apólice recebida pelo juízo da execução como forma de garantir o juízo, a fim de viabilizar a apresentação de impugnação do cumprimento de sentença.

O juízo da execução, todavia, indeferiu o pedido do requerente, fundando-se, para tanto, na inteligência da Súmula nº 328/STJ (*"Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central"*) bem como na orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça de que indevida a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária (REsp nº 1.168.543/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/3/2013).

Inconformado, o ora requerente interpôs agravo de instrumento (art. 522 do CPC).

O Desembargador Relator do feito, na origem, negou seguimento ao referido recurso por decisão monocrática (e-STJ fls. 620/625).

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra o referido julgado, mantendo-o, portanto, inalterado. Naquela oportunidade, o aresto exarado recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO - ARGUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL - JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA INAPLICÁVEL AO CASO EM COMENTO - REITERAÇÃO DE RAZÕES DESPROVIDAS DE CONTEÚDO MÍNIMO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PRETENSÃO FINAL DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - OBEDIÊNCIA À ORDEM ESTIPULADA NO ARTIGO 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 620 DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO - AFASTAMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - NEGA PROVIMENTO" (e-STJ fl. 655).

Daí a interposição do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 664/690), o recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts 620, 655 e 656, § 2º, do CPC, porquanto a garantia oferecida para assegurar o juízo (seguro garantia no valor R\$ 7.677.870,17) atenderia, a um só tempo, tanto o princípio da menor onerosidade ao executado quanto o princípio da satisfação do credor, além de encontrar expressa previsão de possibilidade no art. 656, § 2º, do CPC.

O recurso foi, como já decidido, acertadamente inadmitido na origem, não merecendo, pois, seguimento.

Com efeito, tem-se que o aresto impugnado nas razões do especial encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual a nomeação de bens à penhora deve observar a ordem legal.

Em verdade, o que se extrai do exame dos autos é que a pretensão do ora requerente - de assegurar o juízo da execução a partir do oferecimento de seguro garantia à penhora - foi rechaçada pela Corte local com esteio em fundamentação clara e coesa, com amparo tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto na inteligência da Súmula nº 328/STJ.

A jurisprudência desta Corte tem consignado, ainda, que, de regra, uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor.

É assente também que a revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a substituição da garantia é medida que encontra intransponível encontra óbice no conteúdo da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução.

2. Outrossim, 'A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor' (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 610.844/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO N. 83/STJ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp nº 222.981/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM DINHEIRO. NÃO CABE SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte tem consignado que uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7 do STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.391.082/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013 - grifou-se)

Impõe-se destacar, finalmente, que o precedente indicado como paradigma para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a interposição do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional não tem similitude fática com a hipótese dos autos, já que naquele caso, diferente do que ocorre neste, não havia falar na aplicação da Súmula nº 328/STJ, pois não se tratava ali de execução promovida em desfavor de instituição financeira.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116768-6

AgRg no
AREsp 708.747 / PR

Números Origem: 00033257420148160000 00210967220048160014 11863739 1186373901 1186373902
1186373903 1186373904

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI GABRIELA VITIELLO WINK RAFAEL FURTADO MADI ANDERSON OLIVIERI MENDES
AGRAVADO	: SOUAD FAOUZI NASR - ESPÓLIO
REPR. POR	: RACHID NASSER NETO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: LILIAN NASSER RAMOS
AGRAVADO	: FAUZI RACHID NASSER
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET DARIO BECKER PAIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI GABRIELA VITIELLO WINK RAFAEL FURTADO MADI ANDERSON OLIVIERI MENDES
AGRAVADO	: SOUAD FAOUZI NASR - ESPÓLIO
REPR. POR	: RACHID NASSER NETO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: LILIAN NASSER RAMOS
AGRAVADO	: FAUZI RACHID NASSER
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET DARIO BECKER PAIVA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.